

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/101.292/2002, apensados E-03/901.961/96 e E-03/100.434/97

INTERESSADO: MARIA AURORA MARTINS ANDRÉ DA SILVA (JARDIM ESCOLA GOTINHA

ENCANTADA)

PARECER CEE Nº 033 /2005

Autoriza, em grau de recurso, o funcionamento do **Jardim Escola Gotinha Encantada**, localizado na Av. São Paulo, nº 410, Município de Mesquita-RJ, para ministrar o Ensino Fundamental, da Classe de Alfabetização à 4ª série, a partir de 22/06/99.

HISTÓRICO

Maria Aurora Martins André da Silva, titular da pessoa jurídica denominada Jardim Escola Gotinha Encantada Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado denominada Jardim Escola Gotinha Encantada, situada na Av. São Paulo, nº 410, Município de Mesquita, solicita "ratificação do parecer favorável do Comissão Verificadora" que atuou em seu processo de recurso, E-03/100.434/97. O processo original de autorização para funcionamento de Educação Pré-Escolar, do Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização (E-03/901.961/96) recebera parecer desfavorável (fls. 8 e 8 verso), seguido de indeferimento pela COIE, decisão publicada em D.O. de 08/12/97 (fls. 09 do processo de 1996).

Seguindo os trâmites legais, o recurso chegou a este Colegiado em novembro de 1997, ainda anteriormente à publicação do despacho denegatório, havendo sido solicitado relatório circunstanciado e laudo conclusivo da Comissão Verificadora (Processo E-03/100.434/97, fls. 04), que retornou com laudo favorável ao pedido da escola, datado de junho de 1999. Também foi apensado ao mesmo solicitação da unidade escolar, no sentido de serem arquivados ambos os processos, o original e o formado em grau de recurso.

Atendendo ao pedido, os processos foram encaminhados à Secretaria-Geral para arquivamento, o que foi feito, equivocadamente, pois o processo original teve origem na antiga Agência de Administração Escolar de Nova Iguaçu e deveria lá ter sido arquivado.

Presentemente, a Representante Legal da mantenedora do Jardim Escola Gotinha Encantada dirige-se, mais uma vez, a este Conselho (Processo E-03/101.292/02), solicitando "ratificação do parecer favorável da Comissão, emitido no processo de recurso", considerando os fatos que expõe:

- "em decorrência do Parecer Favorável Conclusivo, datado de 22/06/99, a instituição despreocupou-se totalmente com a responsabilidade perante os processos referidos, pois aguardava, com ansiedade, a emissão de sua Portaria de Autorização de Funcionamento":
- "Ao pesquisar, entretanto, sobre o andamento dos processos, a instituição de ensino descobriu que os mesmos foram arquivados e não possuem em seu corpo o Parecer Favorável da Comissão Verificadora". (grifei)
- "A instituição (...) ficou muito apreensiva, pois ministra aulas desde a Classe de Alfabetização até a 4ª série do ensino fundamental" e "(...) porque a escola possui todo amparo legal, se encontrando coberta de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98, nos artigos 20, b, III e 35".

Processo nº: E-03/101.292/2002

Desarquivados os processos anteriores e distribuídos à Conselheira Esmeralda Bussade, esta solicitou esclarecimentos, com apresentação de:

- justificativa para o pedido de arquivamento, constante do processo de recurso;
- requerimento ratificando a solicitação de autorização, tendo em vista o laudo favorável já emitido.

A explicação dada para o pedido de arquivamento foi o equívoco que houve quanto ao processo a ser arquivado, o de nº E-03/901.961/96, e não o processo E-03/100.434/97, onde há o parecer favorável, em vista do qual a instituição despreocupou-se totalmente com a responsabilidade perante o referido processo.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, autorizamos, em grau de recurso, o funcionamento do Jardim Escola Gotinha Encantada, localizado na Av. São Paulo, nº 410, Município de Mesquita/RJ, para ministrar o Ensino Fundamental, da Classe de Alfabetização à 4ª série, a partir de 22 de junho de 1999.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Esmeralda Bussade - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado e m 04/05/05 pág. 16